



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA.

Processo nº. : 10070.002858/2002-17
Recurso nº. : 139.078
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : GERALDO DE CASTRO SANTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.680

PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES - ISENÇÃO -
Estão isentos do imposto sobre a renda os rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições feitas a entidades de previdência privada, em razão do desligamento do participante do plano de benefícios da entidade, cujo ônus tenha sido da pessoa física, que correspondam aos pagamentos efetuados entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, anteriores, portanto, ao advento da Lei nº 9.259, de 1990.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO DE CASTRO SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar a isenção até 31/12/1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

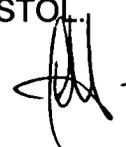

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002858/2002-17
Acórdão nº. : 104-20.680

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAM SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JA', located at the end of the text block.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002858/2002-17
Acórdão nº. : 104-20.680

Recurso nº. : 139.078
Recorrente : GERALDO DE CASTRO SANTOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte em tela foi lavrado o auto de infração de fls. 7/10, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física. O procedimento teve origem da revisão de declaração de rendimentos correspondente ao exercício 1998, ano-calendário 1997, tendo sido constatada a seguinte infração: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Em vista da constatação da infração, o valor dos rendimentos tributáveis foi alterado de R\$ 21.260,54 para R\$ 40.753,80.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 1/6, na qual argumenta, em síntese, que:

a) se aposentou antes do advento da Lei 9.250/95, adquirindo assim todos os requisitos essenciais e indispensáveis à isenção, conforme Decreto Nº 4.657/42, ART. 2º, § 2º E ART. 6º, §§ 1º a 3º;

b) o pleito tem fundamento no art. 6º, VII, b, e art. 31 da Lei 7.713/88; na Decisão 161/91 da Superintendência Regional da Receita Federal – 1ª Região Fiscal; no art. 2º, inciso IX da IN SRF nº 02/93; no art. 104, III, c/c art. 111, inciso II e art. 165, inciso I do CTN e no art. 964 do Código Civil;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002858/2002-17
Acórdão nº. : 104-20.680

c) a fração deduzida dos rendimentos pagos pela Petros, que não considerou a isenção, é decorrente do disposto na decisão 161/91 da Superintendência Regional da Receita Federal – 1ª Região Fiscal, e no art. 13 do Estatuto da Entidade – Petros;

d) o valor que constituiu e constitui o patrimônio da entidade é formado pelas contribuições do empregador e do empregado, que assim promove a “reserva futura” à suplementação da aposentadoria;

e) metade do valor recebido a título de benefício Petros trata-se de rendimento isento de tributação, pois corresponde à parcela das contribuições já tributadas sobre o salário-renda, que na época não eram dedutíveis para apuração da renda tributável na declaração de ajuste anual, e cujo ônus para a constituição do patrimônio da entidade foi do empregado.

Analisando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro-RJ, decidiu por manter a autuação, por unanimidade de votos, sob os seguintes fundamentos:

a) a concessão da isenção em tela, a teor do quanto disposto no art. 6º, inciso VII, b, da Lei 7.713/88, bem como art. 31 do mesmo diploma legal, estava condicionada a dois requisitos: 1) que o ônus tivesse sido do contribuinte; 2) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. Nesse sentido foi editada a IN 02/93, que ratificava o disciplinamento anteriormente fixado para o gozo do aludido benefício fiscal;

b) entretanto, a legislação regente do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sofreu significativas alterações com a edição da Lei nº 9.250/95, de modo que,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002858/2002-17
Acórdão nº. : 104-20.680

atualmente, os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tanto na fonte quanto na declaração de ajuste anual, deixando assim de excepcionar a circunstância da tributação do patrimônio da entidade independentemente de quem tenha sido o ônus da contribuição e do período a que se referem. Assim, mesmo que o contribuinte tenha contribuído para a formação do fundo de reserva da entidade de previdência privada antes da vigência da lei que permitiu a dedução da referida contribuição da base de cálculo do imposto de renda, ainda assim, esses benefícios serão submetidos à incidência do imposto de renda;

c) No caso em tela, como o rendimento apurado como omitido refere-se à suplementação de aposentadoria recebida no ano-calendário 1997, ou seja, já sob a vigência da Lei nº 9.250/95, cujo art. 33 revogou qualquer hipótese de não incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria paga por entidades de previdência privada, não há que se falar em isenção, estando correto o lançamento;

d) a decisão SRF 1ª RF nº 161/91, citada pelo contribuinte, foi emitida no contexto legal de isenção conferida pela antiga alínea b, do item VII, do art. 6º da Lei 7.713/88, que deixou de existir e, portanto, encontra-se superada dentro do novo ordenamento tributário instituído pela Lei nº 9.250/95. No mesmo sentido é o entendimento do Conselho de Contribuintes, conforme acórdãos nº 102.44035, de 09/12/99, e 106.13352, de 15/05/03, transcritos às fls. 37.

Irresignado com a decisão, o contribuinte ora recorrente, tempestivamente, interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos lançados na sua impugnação e alegando, ainda, em síntese, que:

a) na interpretação do art. 33, feita pela DRJ/RJ não exclui o valor já tributado, conforme o art. 31 da Lei 7.713/88 – lei de regência. Assim, não pode prosperar tal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002858/2002-17
Acórdão nº. : 104-20.680

entendimento, pois, em se tratando de normas relativas ao lançamento, a inovação só se aplicará ao mesmo contribuinte se ocorrer fato gerador posterior à modificação “sobrevivem as situações constituídas anteriormente de forma definitiva”;

b) é princípio assentado que as leis processuais, com efeito, imediato, regula todos os atos sob seu domínio, alcançando as ações no ponto em que se encontram, de tal forma que os trâmites já percorridos obedecem à lei antiga, mas os não efetuados automaticamente se sujeitam à lei moderna;

c) o direito adquirido, tal como consignado na Lei de Introdução e em nossa Carta Magna tem aplicação tanto no Direito Público quanto no Direito Privado. Onde quer que exista um direito subjetivo, oriundo de um fato idôneo a produzi-lo segundo os preceitos da lei vigente ao tempo em que ocorreu, e incorporado ao patrimônio individual a lei nova não pode ofender;

d) a jurisprudência do judiciário não figura entre as normas complementares do CTN, mas o art. 96 do CTN prescreve que *“a expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”* – o que não foi levado em consideração pela primeira instância. Alega, ainda, que está amparado pela Constituição Federal, de acordo com o seu art. 5º, XXXVI, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei 4657/42 (LICC);

e) a presente isenção baseia-se no art. 31 da Lei 7.713/88 a qual não condiciona nenhum período à isenção, desde que o ônus tenha sido do beneficiário por ocasião da constituição do patrimônio da entidade e que o beneficiário tenha se aposentado até 31 de dezembro de 1995, pois, a partir da declaração do ano calendário de 1996, exercício 1997, ficou permitido deduzir a contribuição previdenciária privada paga à mesma,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002858/2002-17
Acórdão nº. : 104-20.680

domiciliada no país, cujo ônus tenha sido do participante e destinada a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social (inciso V do art. 4º da Lei 9.250/95);

f) a interpretação adotada pela primeira instância afirma que “esses benefícios serão submetidos à incidência do imposto de renda”. Mas, deixa de mencionar que os já tributados deverão ser declarados no quadrante próprio de “isentos e não tributáveis” e/ou no de “tributação exclusiva”; não sendo abatidos os valores já tributados, ocorrerá uma bitributação, contrariando o disposto no “caput” do art. 31 da Lei 7.713/88, bem como o princípio da legalidade, exemplificando, “pagar duas vezes pela compra de um mesmo bem”;

g) nas declarações de ajuste anual, quando o ônus da constituição do patrimônio da entidade de Previdência Privada for do beneficiário e o mesmo tenha se aposentado antes de 31 de dezembro de 1995, tais, parcelas recebidas como complementação salarial da entidade de Previdência Privada, deverão ser deduzidas dos “rendimentos tributáveis” e mencionadas no item “rendimentos isentos e não-tributáveis”, no caso em pauta 50% do valor da complementação recebida da entidade de Previdência Privada, conforme disposto na Decisão 161/91. Não se procedendo desta forma, estará o contribuinte sendo bitributado, pois o mesmo paga imposto sobre um valor que já lhe fora tributado;

h) com fulcro no art. 150 da CF/88, a contribuição para formação do patrimônio da entidade de previdência privada do mantedor-beneficiário (empregado) está isenta, pois tal contribuição tem a mesma finalidade, ou seja, se destina a formar programa de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. Entretanto, tal isenção não ocorreu, pois até 31 de dezembro de 1995 não era permitido deduzir do rendimento bruto, o valor pago à entidade de previdência privada, cujo valor fora tributado. Ao receber a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002858/2002-17
Acórdão nº. : 104-20.680

complementação (retorno das contribuições que formaram o patrimônio da entidade privada – reserva de poupança) o beneficiário, mais uma vez, não deve ser tributado, conforme vem claramente determinado, através da Decisão 161/91;

i) a metade do recebido a título de “benefício petros”, trata-se de rendimento isento de tributação, pois corresponde à parcela das contribuições já tributadas sobre o salário-renda, que na época não eram dedutíveis na apuração da renda tributável da declaração anual de ajuste e cujo ônus para a constituição da entidade e Previdência Privada foi do empregado. A parte da isenção em pauta, do “benefício petros”, recebida pelo empregado após sua aposentadoria, não pode ser considerada como renda, não havendo, assim irregularidades na declaração.

Transcreveu, ainda, diversos acórdãos dos Tribunais Superiores às fls.47/50 que dão substrato à sua tese e requereu ao final que lhe fosse restituída a quantia de R\$ 3.336,36, por não terem sido considerados os fundamentos relacionados na petição apensada à declaração de renda em pauta, acrescido de correção monetária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002858/2002-17
Acórdão nº. : 104-20.680

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Argui o recorrente ser beneficiário de isenção sobre metade da importância recebida da Fundação Petrobrás da Seguridade Social – PETROS a título de “benefício Petros”, porquanto se aposentou antes do advento da Lei 9.250/95, adquirindo, assim, todos os requisitos essenciais e indispensáveis à isenção, conforme Decreto Nº 4.657/42, ART. 2º, § 2º E ART. 6º, §§ 1º a 3º, sendo, portanto, improcedente o auto de infração impugnado.

Entendo que assiste razão ao recorrente. Com efeito, o caso em tela o recorrente contribuiu à constituição do chamado “fundo de reserva” da entidade de previdência privada durante o período de vigência da Lei 7.713 de 1988, em época na qual as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, sendo, portanto, tributadas.

Já com a edição da Lei 9.250/90, passou a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições e não mais as contribuições efetuadas pelos segurados.

Ora, caso seja tributado o valor recebido pelo recorrente a título de resgate do benefício ao qual contribuiu, ocorrerá *bis in idem* não permitido pela legislação, fazendo-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002858/2002-17
Acórdão nº. : 104-20.680

se incidir novamente IR sobre parcela que já foi tributada anteriormente. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, conforme demonstra o acórdão abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTE (ERESP 380.011/RS, 1ª Seção, DJ de 02/05/2005). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º. 01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, passou a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições (art. 33) e não mais as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. A quantia, que couber por rateio a cada participante, superior ao das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. Precedente (Resp 531.308, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.02.2005).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 552003/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0116938-0 DJ 26.09.2005 p. 181)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002858/2002-17
Acórdão nº. : 104-20.680

PREVISTA PELA LEI 7.713/88. RENDIMENTOS CORRESPONDENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJOS ÔNUS TENHAM SIDO DOS PARTICIPANTES.

1. Jurisprudência assente no sentido da não incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, recebidos no período de vigência da Lei 7.713/88, por participante de entidade de previdência complementar fechada, ex vi da isenção prevista na alínea "b", do inciso VII, do artigo 6º, do referido diploma legal.

2. As entidades de previdência privada, por não se constituírem em entidade de assistência social (RE 202700, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal.

3. Precedentes: RESP 611751/MG, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005; RESP 662414/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 28.02.2005; RESP 607940/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.09.2004; RESP 547549/SE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13.09.2004; RESP 629444/CE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13.09.2004; RESP 584972/SE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 23.08.2004.

4. Conseqüentemente, decidiu com acerto o aresto a quo, ao assentar que: **"Encontra-se pacificado neste Tribunal que os contribuintes que tenham recolhido contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 têm o direito de deduzi-las da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada ou sobre o resgate das contribuições. A condicionante da parte final do inciso VII, "b", do art. 6º da Lei 7.713/88, que exige que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade pagadora tenha sido tributado na fonte, não se aplica aos benefícios quando a entidade de previdência privada é imune ao pagamento de impostos."**

5. Recurso especial desprovido." (REsp 694523/ SC ; RECURSO ESPECIAL 2004/0144787-4, DJ 05.09.2005 p. 263).

No mesmo sentido é o entendimento consagrado no âmbito deste Conselho de Contribuintes, conforme acórdãos abaixo transcritos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002858/2002-17
Acórdão nº. : 104-20.680

“IRPF - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES - ISENÇÃO - Estão isentos do imposto sobre a renda os rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições feitas a entidades de previdência privada, em razão do desligamento do participante do plano de benefícios da entidade, cujo ônus tenha sido da pessoa física, que correspondam aos pagamentos efetuados entre 01/01/1989 e 31/12/1995, conforme prevê o artigo 39, inciso XXXVIII, do RIR/99”. (Sexta Câmara, Acórdão 106-14090, processo nº 11618.004251/2002-00)

De todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial considerar a isenção do IR até 31/12/1995.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR